



PROCESSO Nº 1945842020-2

ACÓRDÃO Nº 355/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO NASCIMENTO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A constatação de que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter se apropriado indevidamente de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), detectada por meio da omissão na escrituração do Bloco G do SPED FISCAL, conforme exigência decorrente da legislação tributária regente, resulta na falta de recolhimento do ICMS. In casu, as alegações de defesa e provas apresentadas pelo contribuinte fizeram emergir a necessidade de ajustes na reconstituição da conta gráfica do ICMS, resultando na derrocada de parte dos créditos tributários originalmente lançados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2020-82, lavrado em 29 de dezembro de 2020 contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 16.580,40 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 8.290,20 (oito mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 8.290,20 (oito mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.



Ao mesmo tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 209.083,40 (duzentos e nove mil, oitenta e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 104.541,70 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 104.541,70 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1945842020-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO NASCIMENTO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A constatação de que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter se apropriado indevidamente de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), detectada por meio da omissão na escrituração do Bloco G do SPED FISCAL, conforme exigência decorrente da legislação tributária regente, resulta na falta de recolhimento do ICMS. In casu, as alegações de defesa e provas apresentadas pelo contribuinte fizeram emergir a necessidade de ajustes na reconstituição da conta gráfica do ICMS, resultando na derrocada de parte dos créditos tributários originalmente lançados.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2020-82, lavrado em 29 de dezembro de 2020, contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.055.908-1, no qual consta a seguinte acusação:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>
O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DEVIDO A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDO DE CIAP (PAR. 1 DO ART. 78 DO RICMS/PB), JÁ QUE O MESMO TOMOU ESTES CRÉDITOS, MAS NÃO ESCRITUROU O BLOCO G NAS REFERIDAS EFD. UTILIZOU TAMBÉM CRÉDITO DE ICMS



REFERENTE A PARCELA DO IPI DE CANCELAMENTOS DE NF. DE VENDA A CONSUMIDOR FINAL. TUDO ISTO ESTÁ DEVIDAMENTE DOCUMENTADO NOS ANEXOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O MONTANTE DEVIDO MENSALMENTE ESTÁ DEMONSTRADO NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 225.663,80, sendo R\$ 112.831,90 de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 112.831,90 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 05/01/2021, conforme comprovante de cientificação de fls. 12, a autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, em 04/02/2021, onde expôs em sua defesa, em suma, o que segue.

- O autuante desconsiderou os créditos de ICMS do CIAP, alegando serem indevidos, já que o contribuinte não os escriturou no registro Bloco “G”, entretanto, os créditos são devidos e de direito do contribuinte, já que o mesmo adquiriu bens do ativo permanente que permitiam a apropriação do crédito de ICMS na proporção de 1/48 avos por mês, onde, o simples fato não ter sido feita escrituração não afasta o direito de utilizá-los, tendo ocorrido apenas o descumprimento de obrigação acessória, sendo descabida a cobrança do ICMS e multa por infração por falta de previsão legal;
- Não foram considerados, pelo autuante, os saldos credores anteriores no cálculo do saldo apurado a recolher, provavelmente, isso ocorreu por algum erro na fórmula em sua planilha de cálculo que pode ser visualizada no anexo 01. O erro pode ser observado em todos os meses que apresentaram saldo credor anterior, como, por exemplo, na competência de março/2017;
- Foram considerados indevidamente os valores constantes na coluna “débitos extra-apuração” na totalização da coluna “Total de Débitos corretos”, onde o mesmo não deveria ter sido considerado, pois os lançamentos de “débitos extra-apuração” referem-se ao complemento de recolhimento mínimo do ICMS previsto no TARE de Indústrias de Produtos de Plástico, que pode ser visualizado, por exemplo, na competência de janeiro/2017, na qual o valor constante na coluna “Total de débitos correto” (6.645,04) está considerando os valores constantes nas colunas “ Débitos por saídas” (5.995,52), “Outros débitos” (299,78) e “Débitos Extra- apuração” (349,74). O correto seria não considerar os Débitos Extra-apuração, de forma que o valor correto na coluna “Total de débitos correto” deveria ser de 6.295,30, erro que se repete em todos os meses em que houve débitos extra-apuração;
- Não foram considerados os valores lançados no SPED FISCAL a título de Diferencial de ICMS Partilha previsto pela EC 87/15 (código de ajuste: PB000010) na totalização dos valores constantes na coluna “Total de débitos correto”, erro que pode ser visualizado na competência de fevereiro/2016, onde o valor constante na coluna “total de débitos correto” é de 81.614,89, quando deveria ser 82.604,71. A diferença correspondem ao ICMS partilha lançado no valor de 989,82 que não foi considerado na totalização dos débitos;
- Na competência de fevereiro/2017 o valor na coluna “Total de débitos correto” do autuante é de 98.707,69, mas deveria ser 89.462,19, onde a diferença ocorre porque o autuante considerou os Débitos extra-apuração (4.622,75) no valor de “Outros Débitos” que consta na planilha com o valor



de 14.786,53, mas que deveria constar com o valor de 10.163,78, e considerou também os Débitos extra-apuração no total de Débitos;

- Na competência de junho/2017, o autuante subtraiu o valor de 374,60 na coluna “Outros Créditos Correto”, lançamento de ajuste a crédito feito na apuração de ICMS do mês em questão referente ao ICMS sobre IPI na devolução de venda feita a consumidor final (não contribuinte). O auditor teria afirmado que a NF 2982 não era uma devolução de consumidor final e sim de contribuinte, não sendo devido o ajuste. Analisando a apuração do mês em questão, verificou que existe um lançamento de ajuste a débito no mesmo mês referente ao ICMS sobre IPI na venda a consumidor final no valor de 1.315,40, e nota fiscal 2982 anula o lançamento a débito da nota fiscal de venda 2981, não gerando impacto no ICMS a recolher no mês;
- O autuante não considerou o valor de 349,74 no total de “Outros créditos” de competência de junho/2017, onde consta 7.296,30, mas que deveria constar 7.646,13;
- A empresa entrou em contato com o auditor fiscal a respeito de erros na planilha do autuante e em sua resposta, o mesmo teria reconhecido o erro, conforme visualizado no documento anexo 2;
- Reproduziu a planilha de reconstituição da conta gráfica do ICMS com os valores corretos, conforme anexo 3, onde não existe diferença de ICMS a recolher, logo, o auto de infração é improcedente.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fls. 29), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e recorrendo de ofício de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista a constatação de omissão na escrituração do Bloco G do SPED FISCAL, exigência decorrente da legislação tributária regente.

A necessidade de ajustes na reconstituição da conta gráfica do ICMS levou a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 03/01/2022, via DT-e, conforme comprovante de cientificação de fl. 46, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2020-82, lavrado em 29 de dezembro de 2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual excluiu parcela do crédito tributário apurado, porquanto constatou por meio das alegações e provas trazidas aos autos pela defesa, a necessidade de proceder ajustes na apuração da conta gráfica do ICMS, com o fito de resguardar a verdade material.

De outra banda, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, resta definitivamente constituído crédito tributário remanescente, tornando a matéria não litigiosa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Pela matéria tratada no relato acima, o contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do ICMS em virtude de ter utilizado créditos, indevidamente, referentes ao Ativo Imobilizado (CIAP) e ICMS sobre IPI de nota fiscal de venda cancelada.

Ao agir dessa maneira, o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com disposições contidas no Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, a saber: art. 106, c/c art. 78, ambos do RICMS/PB. Senão vejamos:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, **relativamente aos créditos decorrentes das aquisições**, a partir de 1º de janeiro de 2001, **de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento**, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)



§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

§ 2º A escrituração do CIAP, deverá ser feita (Ajuste SINIEF 03/01):

I - até o dia seguinte ao da:

a) entrada do bem;

b) emissão da nota fiscal referente à saída do bem;

c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

II - no último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias. (g.n.)

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

Em razão da irregularidade constatada, foi aplicada a multa inculpada no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, cuja teor vigente à época dos fatos geradores, transcrevemos abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;



Instaurado o contraditório, em sede de primeira instância, a autuada apresentou argumentos e provas no sentido de que haveriam equívocos a serem reparados na reconstituição da conta gráfica do ICMS realizada pelo Autuante, as quais foram minuciosamente analisadas pela ínclita julgadora singular, e revelaram que assistia razão à defesa, em parte, o que levou a reconstituição da conta gráfica na instância prima, face aos fatos e razões que passo a expor abaixo.

“I- FALTA DE CONSIDERAÇÃO DOS SALDOS ANTERIORES NO CÁLCULO DO SALDO APURADO A RECOLHER.

(...) no momento da apuração do total de débitos e créditos, os créditos decorrentes do saldo anterior não foram computados, o que gerou um saldo devedor maior. Tal fato não gera a nulidade ou improcedência dos créditos tributários, mas a realização de nova reconstituição da conta gráfica do ICMS, computando-se a existência de saldo anterior (...)

II- FORAM CONSIDERADOS, INDEVIDAMENTE, NO “TOTAL DE DÉBITOS CORRETOS” OS VALORES REFERENTES AOS “DÉBITOS EXTRA-APURAÇÃO”.

Como os débitos extra apuração se refere ao complemento de recolhimento mínimo do ICMS previsto no TARE de Indústrias de Produtos de Plástico, neste ponto, assiste razão à autuada, não devendo computar na reconstituição dos créditos e débitos da apuração mensal.

III-NÃO FORAM CONSIDERADOS OS VALORES LANÇADOS NO SPED FISCAL A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ICMS PARTILHA PREVISTO PELA EC 87/15 (CÓDIGO DE AJUSTE: PB000010) NA TOTALIZAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES NA COLUNA “TOTAL DE DÉBITOS CORRETO.

Vislumbro que na apuração da conta gráfica do ICMS, na totalização de Débitos, devem ser incluídos os Débitos lançados pela autuada quanto ao Diferencial de ICMS Partilha previsto pela ECF 87/15, já que a mesma não fez o recolhimento através por DAR Avulso, optando por levar à débito na sua apuração.

IV-NÁ COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/2016, O VALOR TOTAL DE DÉBITOS CORRESPONDE A 89.462,19.

Assiste razão a autuada. O valor Total de débitos realmente corresponde a 89.462,19 já que não devem ser considerados os débitos extra apuração de 4.622,75 e porque o valor de “Outros Débitos” equivale a 10.163,78, conforme se verificou após análise da escrituração da autuada (...)

V- NA COMPETÊNCIA DE JUNHO/2017 NÃO FORAM CONSIDERADOS OS VALORES DE 374,60 E 349,74 NA COLUNA “OUTROS CRÉDITOS CORRETO

(...) Assim, não cabe o estorno de crédito de ICMS sobre o IPI referente a nota fiscal de nº 2982, que trata de devolução de venda da nota fiscal nº 2981, uma vez que existe o lançamento a débito, no período de apuração em questão, referente ao ICMS sobre IPI na venda efetuada pela nota fiscal nº 2981. Portanto, o contribuinte tem o direito de se creditar do débito lançado sobre a saídas, cuja venda foi devolvida. (...) Portanto, em relação ao valor referente a Outros Créditos, entendo por correto o valor de 7.296,39.”

Da exegese do trecho acima, extraído da decisão singular, é possível inferir o acerto da julgadora monocrática no que tange a necessidade de ajustes na



apuração da conta gráfica do ICMS, a fim de verificar a repercussão tributária, e sua pertinente reconstituição consoante documento de fls.32 e 33 dos autos.

E, assim, por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos, desprovendo o recurso de ofício.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2020-82, lavrado em 29 de dezembro de 2020 contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 16.580,40 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 8.290,20 (oito mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 8.290,20 (oito mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 209.083,40 (duzentos e nove mil, oitenta e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 104.541,70 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 104.541,70 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos) de multa por infração.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora